



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000018-85.2013.815.0191 - SOLEDADE**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Ricardo Galdino de Araújo  
Advogado : Ramon Dantas Cavalcante  
Apelada : A Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL** - Tráfico ilícito de entorpecente - Posse irregular de arma de fogo - Lesão corporal de natureza leve contra companheira - Materialidade e autoria indúvidas - Pretendida absolvição dos crimes de tráfico e lesão corporal por insuficiência de provas - Inadmissibilidade - Conjunto probatório suficiente - Condenação mantida - Desprovemento do recurso.

- Não prospera a singela alegação de que a prova do crime de tráfico e do delito de lesão corporal é frágil, máxime se todos elementos colhidos mostram-se bastantes à formação de um juízo condenatório, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

- Se as circunstâncias da prisão, a apreensão de certa quantidade de drogas, modo de acondicionamento e os depoimentos das testemunhas denotam a comercialização clandestina, correta a condenação pelo crime de tráfico, não havendo que se falar em insuficiência de provas, ou mesmo em desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

- *“(...) Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas(...)”*(APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE

---

*JPM*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

- RELATÓRIO -

O Ministério Público Estadual denunciou **RICARDO GALDINO DE ARAÚJO**, perante o Juízo da comarca de Soledade, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, 12, da Lei n. 10.826/03 e art. 129, § 9º, c/c art. 69, ambos do CPB, pelos fatos delituosos assim narrados:

*“Consta das informações que o acusado, no dia 08 de fevereiro do corrente ano (2013) foi preso, nesta cidade, por ter produzido lesões físicas em sua companheira de lar, a Sra. Josilene Freitas Mendonça, além de possuir em sua residência duas armas de fogo sem autorização legal, e ainda de haver sido encontrado no interior de sua residência um saco plástico contendo cerca de 09 (nove) papелotes com a substância cocaína, droga de circulação e consumo proibidos (...)”, fls. 02/03.*

Após regular tramitação, a MM. Juíza processante julgou procedente a denúncia e condenou o imputado a 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias multa (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, além de 30 dias multa (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e 08 (oito) meses de detenção (art. 129, § 9º do CPB). Aplicou o concurso material



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

de crimes (art. 69 do CPB) somando as reprimendas e instituiu o regime inicial fechado, fls. 154/161.

Não se conformando, o réu apelou, fls. 186/193, requerendo a reforma parcial da sentença, para absolvê-lo dos crimes de tráfico e de lesão corporal leve, dada a fragilidade do conjunto probatório.

O Ministério Público rebateu, na origem, os fundamentos do recurso, protestando pela manutenção da sentença, em todos os seus termos, fls. 194/196.

Nesta Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus lopes Ferreira, opinou pelo improvimento do apelo, fls. 204/209.

É o relatório.

- VOTO -

Por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos legais, admito o recurso.

Respaldo em inquérito policial, o Ministério Público Estadual denunciou Ricardo Galdino de Araújo, atribuindo-lhe a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posse irregular de arma de fogo e lesão corporal de natureza leve no âmbito da violência doméstica, restando o mesmo condenado.

Segundo apurado, o apelante foi preso em flagrante delito por ter produzido lesões físicas em sua companheira, além de possuir, em sua residência, um saco plástico contendo cerca de nove papétes de cocaína, certa quantidade de maconha, bem como duas espingardas, tudo encontrado pela polícia no momento em que adentraram na casa, com autorização da vítima e companheira do acusado, Josilene Freitas Mendonça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

O réu contesta, em parte, a condenação, alegando, em suma, que não há prova suficiente da prática do crime de tráfico e do delito de lesão corporal leve, requerendo sua absolvição.

A negativa do réu é estéril, evasiva e inconsistente. A materialidade resta comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 12), Laudo Traumatológico (fls. 18) e Laudo de constatação (fls. 22/23), que confirmou tratar-se das substâncias entorpecentes cocaína e maconha. A autoria também restou demonstrada, diante do conjunto probatório colhido e dos depoimentos prestados (fls. 117/119). Vejamos:

*“(...) que estava de plantão quando foi chamado pela companheira do acusado por conta de crime referente à Maria da Penha; que ela permitiu que os Policiais entrassem na casa; que lá foram encontradas duas armas de fabricação caseira embaixo do colchão do casal, nove pedras de crack na geladeira e ainda um tablete de maconha; que ainda foi encontrada uma quantidade expressiva de maconha dentro do guarda-roupa; que ainda foi encontrada uma pochete com uma quantidade de dinheiro; que o depoente concluiu ser produto de tráfico dada a quantidade de drogas existentes na casa (...) que já tinha sido revistado em altas horas por conta de denúncias de populares(...)”*(Depoimento prestado pelo policial militar Ricardo Soares Freire - fls. 118).

*“(...) que estava de plantão quando a vítima apareceu à sede da companhia; que afirmou que havia sido agredida pelo acusado; que então se dirigiram até a casa; que a vítima permitiu que eles entrassem; que foram encontradas duas armas de fabricação caseira embaixo do colchão do casal; que dentro da geladeira foram encontradas nove pedras de crack e uma quantidade de maconha; que no quarto também havia uma quantidade de maconha; que foi encontrada uma pochete com aproximadamente quatrocentos e poucos reais; que concluiu tratar-se de dinheiro relacionado ao tráfico já que tinha havido denúncias que o acusado era envolvido (...) que a vítima não informou que o acusado era usuário de drogas, mas sim que ele vendia drogas(...)”*(Depoimento prestado pelo policial militar José Cunha Dantas Sobrinho - fls. 119).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

O apelante afirma que as drogas encontradas eram para o seu consumo próprio (fls. 122). Tal alegação não encontra respaldo na prova amealhada e a defesa não conseguiu provar a versão apresentada.

Não prospera, pois, a singela alegação de que a prova da traficância é frágil. Ao contrário, todos elementos colhidos mostram-se bastantes à formação de um juízo condenatório, devendo, no particular, ser mantida a sentença de primeiro grau.

Em casos semelhantes, têm decidido os nossos tribunais, *verbis*:

“(...) É suficiente e apto a gerar condenação um conjunto probatório em que concorrem o auto de prisão em flagrante, a apreensão de razoável quantidade de droga, bem como os depoimentos dos policiais que participaram da diligência. (TJDFT. 20070111079369APR, Rel. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª T. Crim., DJ 03/03/09, p. 89).

“(...) Quando suficientemente demonstradas tanto a propriedade quanto a destinação que seria dada à droga apreendida, fica comprovado o delito de TRÁFICO de drogas. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0271.07.115188-7/001(1). Rel. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publ. 19/12/2008).

Da mesma forma, relativamente ao delito de lesão corporal praticado contra a companheira, deve ser mantida a condenação, até porque o réu afirmou que a empurrou, porque ela teria partido para cima dele (fls. 122/123). A vítima, em juízo, afirmou que:

“(...) *que conviveu com o acusado durante 09 anos; que durante esses 09 anos o acusado bebia e batia na depoente (...) que ao chegar em casa o acusado proferiu palavras ofensivas à depoente; que por conta disso ela partiu para cima dele e depois correu; que no outro dia quando foi buscar as suas coisas o acusado deu-lhe um empurrão; que a depoente caiu no chão e feriu a testa (...)*”(Declaração prestada pela vítima Josilene Freitas Mendonça - fls. 117).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

A prova dos autos é cristalina. Não bastassem as palavras da vítima, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam ter sido o réu o autor do fato.

Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui imensurável relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes do caderno processual, consoante farto entendimento jurisprudencial emanado das nossas Cortes de Justiça. *Litteris*:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS À MULHER. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CONTRAVENCIONAL DE VIAS DE FATO. DESCABIMENTO. Descabe absolvição por insuficiência probatória para determinar quem teria iniciado as agressões. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Neste caso, o depoimento da vítima está sobejamente corroborado por outros elementos de convicção. As lesões corporais comprovadas nos autos impede a desclassificação da conduta tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal para a contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Recurso improvido.” (TJDFT. 20060111190009APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 161). (*Grifou-se*).

“LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL. ART. 129, § 9º. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DO FATO. Há provas suficientes a permitir o reconhecimento da existência do fato, bem como a adequação dele ao tipo penal. Basta ver o registro da ocorrência, a prova oral e o auto de exame de corpo de delito. AUTORIA. A palavra da vítima é suficiente para a condenação, pois se revelou clara e coerente, além disso, é ratificada pelo depoimento da testemunha. PENA. Fixada do mínimo legal, operada a substituição. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Crime Nº 70022512941, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/05/2008). (*Grifou-se*).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000018-85.2013.815.0191

---

Com essas considerações, mantida a condenação do réu por ambos os crimes, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2014.

  
Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*  
- RELATOR -